



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.368 - SP (2008/0121590-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : PEDRO NASSER JÚNIOR
ADVOGADA : SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTERNA – INEXISTÊNCIA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriahi.

Brasília, 18 de março de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.368 - SP (2008/0121590-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : PEDRO NASSER JÚNIOR
ADVOGADA : SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO NASSER JÚNIOR em face da decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE – RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 45/2004 - IRRELEVÂNCIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - EXORBITÂNCIA - CONTROLE PELO STJ - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA EM QUE O MONTANTE FOI FIXADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "

Sustenta o embargante, em síntese, que houve contradição e obscuridade no julgado, pois, *in casu*, apesar do reconhecimento do exorbitância da condenação, o montante foi arbitrado no mesmo valor. Aduz, ainda, que não ficou claro qual o termo *a quo* da correção monetária. Por fim, alega que a questão do cerceamento de defesa não foi devidamente analisada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.368 - SP (2008/0121590-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTERNA – INEXISTÊNCIA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os aclaratórios não podem ser acolhidos.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no REsp 796.729/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007).

Bem de ver que as questões suscitadas pela parte foram assim apreciadas pelo *decisum* ora recorrido:

"Ademais, assinala-se que não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, considerá-la despicienda para o deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, se a matéria for unicamente de direito, ou se de fato e de direito, for desnecessária a produção de prova em audiência, proceder ao julgamento antecipado da lide.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 2. Não configuram cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, "se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empecilho na Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 40.294/DF). Agravo regimental improvido". (ut AgRg no Ag 677.417/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 19/12/2005)

Bem de ver na espécie, que as Instâncias ordinárias, com base na prova colacionada aos autos, suficiente para o deslinde da controvérsia, segundo o convencimento do magistrado, aferiram a desnecessidade da dilação probatória.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No concernente ao quantum indenizatório, assinala-se que a revisão por esta Corte do montante fixado pelas Instâncias ordinárias, a título de dano, exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, circunstância que se verifica no caso concreto.

In casu, constata-se que a verba indenizatória fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão das agressões físicas e verbais perpetradas contra a ora recorrida e demais peculiaridades e circunstâncias do caso ora analisado, se encontra fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal para readequá-la, devendo o quantum indenizatório ser fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por fim, no tocante ao termo inicial da correção monetária, observa-se que o Tribunal de origem diverge do entendimento deste STJ, cristalizado na Súmula 362, no sentido de que a "correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Ressalte-se que a redução do *quantum* indenizatório foi feita tendo-se por base o valor atualizado do débito, com o intuito de que a correção monetária do valor da indenização, como dito às claras, incidisse a partir o novo arbitramento. Assim, apesar do valor aparentemente ter sido mantido, houve a redução do montante atualizado.

Não cabe, na via dos aclaratórios, rediscutir esse entendimento adotado pela decisão ora hostilizada.

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0121590-6

**EDcl no AgRg no
REsp 1063368 / SP**

Números Origem: 1936740101 1937649 1937674 1937674001 1937674604 1937674900 19998856576
19998856578 200702739349 5147432000 5830019998856578 5830020005147435
998856576

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO NASSER JÚNIOR
ADVOGADA : SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO NASSER JÚNIOR
ADVOGADA : SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de março de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária